

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 8046/2010

Propõe alteração ao Projeto de Lei 8.046/2010 que “Revoga a Lei nº 5.869, de 1973”.

Alteram-se, no PL nº 8046, de 2010, os artigos 144, 146, 147, 150, 151, 152 e 323 para os seguintes dispositivos:

SEÇÃO V

DOS CONCILIADORES E DOS MEDIADORES JUDICIAIS

Art. 144. Cada tribunal pode criar setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição.

§ 1^o Câmaras de Conciliação e Mediação privadas, desde que devidamente credenciadas junto ao Poder Judiciário, de acordo com regulamentação do órgão competente, deverão realizar as audiências de conciliação previstas por este Código, sem prejuízo de outros órgãos de conciliação ou mediação credenciados para o mesmo fim.

§ 2^o A conciliação e a mediação serão regidas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§ 3^o A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo da audiência de conciliação ou mediação, cujo teor não poderá

ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 4º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função o conciliador, o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Art. 146. Tanto a Câmara de Conciliação e de Mediação, como o conciliador ou mediador, poderão ser escolhidos pelas partes, observada a legislação pertinente.

Art. 147. Os tribunais manterão registro de Câmaras de Conciliação e de Mediação, conciliadores e mediadores, que conterá informações atualizadas de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchidos os requisitos exigidos pela regulamentação expedida pelo órgão competente, as Câmaras de Conciliação e de Mediação interessadas obterão o credenciamento junto ao tribunal para realizar as atividades previstas pelos artigos anteriores.

§ 2º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

§ 3º Efetivado o credenciamento e o registro, previstos pelos parágrafos anteriores, caberá ao tribunal remeter ao diretor do foro da comarca ou da seção judiciária, onde atuarão a Câmara, os conciliadores e mediadores, preferencialmente por meio eletrônico, os dados necessários para que o nome destes passem a constar do rol da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória,

obedecendo-se rigorosa igualdade.

§ 4º A distribuição a que se refere o § 3º obedecerá aos princípios da alternância e da igualdade.

§ 5º Do credenciamento das Câmaras e do registro dos conciliadores e mediadores, constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 6º Os dados colhidos na forma do § 5º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, bem como para o fim de avaliação das Câmaras de Conciliação e de Mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 7º Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do *caput*, se inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão impedidos de exercer a advocacia nos limites da competência do respectivo tribunal e de integrar escritório de advocacia que o faça.

Art. 149. No caso de impedimento do conciliador ou do mediador, reconhecido de ofício ou por provocação da parte, este comunicará imediatamente ao juiz, preferencialmente por meio eletrônico, que realizará nova distribuição para conciliador ou mediador da mesma câmara, se for possível; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado a audiência, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 150. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 151. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término da audiência em que atuou de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes.

Art. 152. As Câmaras de Conciliação e Mediação, o conciliador e mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixa pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo órgão competente.

§ 1o. O tribunal competente determinará o percentual de audiências de conciliação ou mediação não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras de Conciliação e Mediação privadas, com o fim de atender à demanda decorrente de processos que haja deferimento de assistência judiciária gratuita, em contrapartida do seu credenciamento.

§ 2o. A remuneração dos conciliadores e mediadores, quando desvinculados de Câmaras de Conciliação e Mediação será regulada por tabela própria.

CAPÍTULO V

DA CONTESTAÇÃO

Art. 323. Se a petição inicial preencher os seus requisitos essenciais e quando não for o caso de improcedência liminar do pedido, (arts 285-A e 285-B), nem de indeferimento (arts 295 e 296), o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a ser

realizada por setor de conciliação ou mediação do tribunal, ou Câmara de Conciliação e Mediação privada, devidamente credenciada junto ao órgão competente do Poder Judiciário (arts. 153-A a 153-J).

§ 1º O conciliador ou o mediador do setor do tribunal, ou integrante da Câmara de Conciliação e Mediação, presidirá a audiência, observando o disposto nos artigos 144 a 153, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º A distribuição da petição inicial ocorrerá simultaneamente com a distribuição da respectiva causa para uma Câmara de Conciliação e Mediação, ou setor do tribunal, de sorte a permitir ao juiz a designação da audiência.

§ 3º Os juízes disporão de informações atualizadas das disponibilidades de dias e horários das Câmaras para fins de designação das audiências.

§ 4º As pautas das audiências de conciliação, deverão respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre uma e outra, quando organizadas pelas Câmaras de Conciliação e Mediação privada, de acordo com as respectivas designações judiciais.

§ 5º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação ou à mediação, não excedentes de 60 (sessenta) dias da primeira, desde que desejadas pelas partes.

§ 6º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. No prazo de 10 (dez) dias da intimação, deverá o autor enviar à Câmara de Conciliação e Mediação, de preferência por meio eletrônico, cópias, declaradas autênticas pelo advogado, da petição inicial e dos documentos que a instruíram para viabilizar o ato de conciliação ou de

mediação.

§ 7º A audiência não será designada se o autor manifestar, na petição inicial, o desinteresse na composição amigável.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá fazer-se representar por preposto, devidamente autorizado, com poderes para transigir.

§ 11. Obtida a conciliação, será lavrada a respectiva ata, mediante assinatura das partes, dos advogados, dos defensores públicos e do conciliador ou mediador que haja presidido o ato, cuja cópia será entregue a cada partes, e comunicada a ocorrência da conciliação ao Poder Judiciário, preferencialmente por meio eletrônico, para fins de homologação.

§ 12. Não obtida a conciliação, será lavrada a ata negativa, mediante assinatura das pessoas indicadas no parágrafo anterior, e cujas cópias serão entregues às partes, seguindo-se a comunicação ao Poder Judiciário, preferencialmente por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Kazuo Watanabe, em 1988, já prelecionava:

“todos os obstáculos à efetiva realização do direito [acesso à justiça] devem ser corretamente enfrentados, seja em sede de Ciência Política e de Direito Constitucional, na concepção de novas e inovadoras estruturas do Estado e de organização mais adequada ao Judiciário, como também na área da Ciência Processual, para a reformulação de institutos e categorias processuais e concepções de novas alternativas e novas técnicas de solução dos conflitos.”¹

É necessária uma mudança cultural acerca da forma com que administramos justiça em função do exponencial crescimento de quantidade e complexidade de nossas relações sócio-econômicas.

Os cidadãos clamam por formas eficazes de soluções de seus conflitos, que acabou culminando na inclusão na nossa Carta Magna do preceito da razoável duração do processo e a idéia de adequação do Código de Processo Civil a essa nova realidade social.

¹ GRINOVER, Ada P., DINAMARCO, Candido R., WATANABE, Kazuo (org). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988

É notório, e provado está, que a conciliação e mediação são os meios mais eficientes de promover de modo amigável a solução de grande parte dos conflitos judiciais, uma vez que vemos o sucesso de diversas campanhas do Poder Judiciário e também programas de televisão incentivando o seu uso pela população desses meios alternativos.

É por meio do trabalho cooperado entre iniciativa privada e Poder Público o melhor modo de promovermos o pleno ACESSO À JUSTIÇA, reduzindo substancialmente os problemas de morosidade do Poder Judiciário, uma vez que possibilitaremos forma “*multiportas*” para a promoção da solução dos conflitos de natureza civil, traduzido na realização de conciliação e mediação por Câmaras de Conciliação e Mediação privada, como fase do processo. E as razões são inúmeras:

- a) Abrir-se-á um enorme mercado de trabalho para advogados, administradores, contadores, psicólogos, estagiários, dentre outros, refletido na geração de milhares de empregos, diretos e indiretos, bem como arrecadação na expressiva de impostos.
- b) A iniciativa privada tem interesse e condição de fornecer melhor infra-estrutura predial, de equipamentos e operacional para administração das conciliações e mediações, uma vez que trabalha sob as regras de concorrência de mercado, que refletirá numa evidente economia ao erário público.
- c) O tempo de duração da audiência de conciliação e mediação será muito superior ao praticado atualmente no Poder Judiciário,

possibilitando modo digno e viável de tratamento das situações conflituosas.

- d) As Câmaras de Conciliação e Mediação trabalham em ambiente harmônico que facilita o entendimento entre as partes, em contraposição da tensão típica dos ambientes judiciais.
- e) As Câmaras de Conciliação e Mediação divulgarão pró-ativamente, os demais meios de solução de conflitos, por exemplo a arbitragem, objetivando que tais jurisdicionados solucionem eventuais outros conflitos futuros diretamente em suas instalações, reduzindo assim substancialmente o número de demandas entre particulares que seriam encaminhadas para o Poder Judiciário.
- f) Tanto a conciliação como a mediação são modos consensuais de solução de conflito. Caso as partes não entrem em acordo por qualquer motivo, o processo seguirá normalmente, não havendo qualquer prejuízo para os litigantes.

Restará, de forma real e viável, uma ampliação exponencialmente expressiva do acesso à justiça, quer através da opção alternativa de meios adequados de solução de conflitos, quer como forma de aliviar o progressivo crescimento de demandas do Poder Judiciário.

Com o credenciamento, estas instituições arcarão com o encargo de promover, de modo definido por regulamentação própria por órgão competente, a realização gratuita de conciliações e mediações em processos em que haja assistência judiciária, em percentual a ser definido pelos Tribunais ou Conselho Nacional de Justiça.

É através do incentivo pelo Estado de mecanismos adequados de solução de conflito atenuaremos os problemas atuais de acesso à justiça, motivo este que apresentamos a esta emenda ao Projeto de Lei 8.046/2010.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Sandro Mabel
PMDB/GO